



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 547 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia-SEDAR e seus instrumentos, estabelece me di das de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia-SEDAR, estabelece e rege medidas de proteção, recuperação, controle, fiscalização e melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Estado de Rondônia, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF.

Art. 2º - A Política Estadual do Meio Ambiente, para a consecução dos seus objetivos, tem os seguintes princípios:

I - organização e utilização racional do solo, subsolo, da água e do ar, com vistas a compatibilizar esta utilização com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;

II - planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais;

III - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas para a qualidade do meio ambiente, incluindo a conservação de espaços territoriais especialmente protegidos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria do Governo

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1931.

União sobre a criação do Sistema Federal  
de desenvolvimento econômico do Estado  
de Rondônia e seus interesses, através de  
ações de proteção e melhoria da qualidade  
de vida ambiental, dando a Política  
de desenvolvimento ambiental, esta  
política especial de desenvolvimento  
econômico e ambiental do Estado  
de Rondônia.

O Governador do Estado de Rondônia  
decreta a seguinte política ambiental e de desenvolvimento

ARTIGO 1º

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º - A política ambiental do Estado de Rondônia  
deve ser baseada nos princípios de conservação e melhoria  
do meio ambiente, visando ao desenvolvimento econômico  
e social do Estado, de acordo com as diretrizes  
estabelecidas no Plano Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social, e no Plano Estadual de Desenvolvimento  
Econômico e Social.

Art. 2º - A política ambiental do Estado de Rondônia  
deve ser baseada nos princípios de conservação e melhoria  
do meio ambiente, visando ao desenvolvimento econômico  
e social do Estado, de acordo com as diretrizes  
estabelecidas no Plano Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social, e no Plano Estadual de Desenvolvimento  
Econômico e Social.

Art. 3º - A política ambiental do Estado de Rondônia  
deve ser baseada nos princípios de conservação e melhoria  
do meio ambiente, visando ao desenvolvimento econômico  
e social do Estado, de acordo com as diretrizes  
estabelecidas no Plano Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social, e no Plano Estadual de Desenvolvimento  
Econômico e Social.

Art. 4º - A política ambiental do Estado de Rondônia  
deve ser baseada nos princípios de conservação e melhoria  
do meio ambiente, visando ao desenvolvimento econômico  
e social do Estado, de acordo com as diretrizes  
estabelecidas no Plano Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social, e no Plano Estadual de Desenvolvimento  
Econômico e Social.

Art. 5º - A política ambiental do Estado de Rondônia  
deve ser baseada nos princípios de conservação e melhoria  
do meio ambiente, visando ao desenvolvimento econômico  
e social do Estado, de acordo com as diretrizes  
estabelecidas no Plano Nacional de Desenvolvimento  
Econômico e Social, e no Plano Estadual de Desenvolvimento  
Econômico e Social.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

IV - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - monitoramento da qualidade ambiental no âmbito do Estado de Rondônia;

VI - proteção e recuperação de áreas degradadas;

VII - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia voltados para o uso racional dos recursos naturais;

VIII - articulação e integração da ação pública de todos os níveis de governo, bem como da iniciativa privada objetivando eficácia no controle e proteção ambiental;

IX - promoção da educação ambiental em todas as suas modalidades;

X - estabelecimento de critério e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XI - orientação do desenvolvimento tecnológico adequado às características dos ecossistemas do Estado;

XII - coordenação de atividades da administração pública relacionada com o meio ambiente, a qual deve ser considerada em todos os níveis de decisão.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se como:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, influências e integrações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação Ambiental - alteração adversa de características do meio ambiente;

III - Poluição - degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades econômicas-sociais;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;



IV - Poluidor - pessoas física ou jurídica por atividades de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

V - Recursos Naturais - atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

#### SEÇÃO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental-SEDAR, com finalidade de organização, coordenação e integração às ações da administração pública direta, autárquica e fundacional, estadual e municipal, observados os princípios e normas gerais desta Lei e da legislação federal vigente.

Art. 5º - Integram o Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental-SEDAR:

I - o Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA;

II - o Fundo Especial de Proteção Ambiental-FEPRAM;

III - o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF;

IV - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

#### SEÇÃO II

##### DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 6º - Integram o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, 01 (um) representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

04.

II - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária-SEAGRI;

III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN;

IV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

V - Federação das Indústrias do Estado de Rondônia-FIERO;

VI - Fórum das Organizações não Governamentais;

VII - Companhia de Polícia Florestal e Proteção do Meio Ambiente da Polícia Militar de Rondônia;

VIII - Secretaria de Estado da Segurança Pública de Rondônia, através da Delegacia de Defesa Ambiental;

IX - Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A presidência do Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA será exercida pelo titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM e, na ausência e impedimento, pelo Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

Art. 7º - Ao Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA compete:

I - formular a política estadual de proteção do meio ambiente, bem como acompanhar sua implementação;

II - estabelecer diretrizes para a devida utilização, exploração e defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

III - baixar normas e procedimentos administrativos, decorrentes do exercício do poder de polícia, objetivando dirimir as questões relativas ao meio ambiente;

IV - articular com os municípios a criação e implantação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente-CODEMAS;

V - propor a criação de Unidades de Conservação, no âmbito do Estado, visando a preservação e conservação de ecossistemas representativos de relevante importância e significação, seja sob o aspecto ecológico, seja sob o aspecto paisagístico, cultural e científico, cabendo a implantação e administração dessas áreas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM;



VI - deliberar em grau de instância administrativa final, sobre recursos referentes a assuntos inerentes ao meio ambiente não cabendo, o reexame de processos relativos ao deferimento ou indeferimento das licenças ambientais;

VII - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

VIII - apreciar na forma da legislação pertinente, estudos de impacto ambiental, quando assim entender conveniente e por solicitação formal do órgão ambiental estadual competente;

XI - aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA e submetê-lo ao Executivo que decretará sua vigência.

§ 1º - Na ausência ou impedimento dos seus titulares, os órgãos de que trata este artigo serão representados pelos respectivos substitutos legais.

§ 2º - O funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA será definido em Regimento Interno, o qual deverá após aprovação pelo plenário do Conselho, ser submetido à sanção governamental e publicado em Diário Oficial do Estado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, além das atribuições e competências que lhe são conferidas por lei específica, compete:

I - implantar e administrar Unidades de Conservação, criadas no âmbito do Estado de Rondônia;

II - licenciar todas as atividades utilizadas de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dentro do Estado de Rondônia;

III - proteger os monumentos geológicos, os sítios arqueológicos, espeleológicos e os restos paleomerídios;

IV - manter o controle e registro sobre a produção, transformação e comercialização de produtos ou substâncias que afetem a saúde pública e o meio ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

V - proteger e dar apoio, respeitando a competência da União, às comunidades indígenas do Estado de Rondônia;

VI - promover a educação ambiental em articulação com outros órgãos afins, sejam estaduais ou municipais;

VII - organizar regulamentos e administrar o Fundo Especial de Proteção Ambiental-FEPRAM.

SEÇÃO III

DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - FEDARO

Art. 9º - O Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO, será constituído por receitas provenientes de:

I - orçamento geral do Estado;

II - 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças ambientais, multas e taxas ou emolumentos previstos nesta Lei;

III - empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para execução das ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IV - recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área ambiental.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta específica do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO, que será gerido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA e, somente poderão ser utilizados em ações de fortalecimento dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, no monitoramento, fiscalização, estudos e pesquisas ambientais, na criação, implantação, estudos e pesquisas ambientais, na criação, implantação de unidades de conservação e preservação ambiental e em programas de educação ambiental, estudos sócio-econômicos e culturais.

§ 2º - Fica revogado o Art. 7º da Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987.

§ 3º - Os recursos de que trata o inciso II deste artigo são:

I - taxa para autorização de desmatos e



e queimadas;

II - taxa de licenças prévias, instalação, operação e a Título Precário;

III - taxa florestal, criada pela Lei nº 194, de 28 de dezembro de 1987;

IV - multas de infração à legislação ambiental vigente e ao Código Florestal;

V - outras taxas e multas emitidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM e conveniados.

#### SEÇÃO IV

#### DO FUNDO ESPECIAL DE REPOSIÇÃO FLORESTAL-FEREF

Art. 10 - Fica criado o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF, destinado a custear a execução dos projetos de reflorestamento para garantir o abastecimento dos consumidores de produtos e sub-produtos florestais.

§ 1º - O Fundo Especial de Reposição Florestal - FEREF, será constituído das receitas provenientes de:

I - dotação orçamentária do Estado;

II - repasse de recursos do Governo Federal para reflorestamento, oriundo do Fundo Especial a Aplicar-Optantes da Reposição Florestal-FUNDÃO;

III - recursos de taxas de reflorestamento estadual;

IV - doações ou recursos provenientes de projetos com financiamento a fundo perdido, destinados ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas na área florestal;

V - recursos alocados por convênios nacionais ou internacionais, com entidades ou não, destinados ao reflorestamento.

§ 2º - Os recursos de que trata o inciso anterior, serão depositados em conta específica do Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF que será gerido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA, somente poderão ser utilizados em planejamento, implantação, manutenção e acompanhamento de projetos de reflorestamento e pesquisas e manejo florestal que visem o forne



cimento de matéria prima para os consumidores de produtos e sub-produtos florestais.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 11 - São instrumentos da Política de Desenvolvimento Ambiental:

I - os parâmetros fixados pelos órgãos do meio ambiente, a serem adotados de acordo com a realidade sócio-econômica, cultural e ambiental do Estado de Rondônia, respeitando-se os limites impostos pela legislação federal ou as Resoluções do Conselho Nacional do Meio ambiente-CONAMA;

II - o zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia;

III - o Estado de Impacto Ambiental-EIA, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, o Plano de Controle Ambiental-PCA, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD e o relatório de Controle Ambiental-RCA;

IV - o licenciamento ambiental, sob as diferentes formas;

V - o sensoriamento remoto e cartografia;

VI - os espaços territoriais especialmente protegidos incluindo as Unidades de Conservação;

VII - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;

VIII - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

IX - o cadastro técnico estadual de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

X - as sanções disciplinares ou compensatórias do não cumprimento das medidas necessárias a preservação do meio ambiente e a correção da degradação ambiental;

XI - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

XII - a educação ambiental.



CAPÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 12 - Fica proibido o lançamento ou despejo de poluentes do ar, na água, no solo ou subsolo.

Parágrafo único - O lançamento ou despejo de substâncias previstos no "caput" deste artigo, deverá ser precedido de autorização do órgão ambiental competente, a quem caberá a atividade fiscalizadora e repressiva no que diz respeito à degradação ambiental, bem como a poluição sonora, hídrica, radiotiva, visual, atmosférica, do solo e do subsolo no Estado de Rondônia.

Art. 13 - O controle e a fiscalização de todo e qualquer despejo em corpo de água situado dentro dos limites do Estado de Rondônia, ainda que não pertençam ao seu domínio e não estejam sob a sua jurisdição, serão exercidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

Art. 14 - Os projetos de instalação, construção, ampliação e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

Parágrafo único - Em casos específicos e a critério do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, o licenciamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser levado a exame e deliberação do Conselho, que em reunião plenária autorizará ou não a outorga do licenciamento da fonte poluidora.

Art. 15 - Nos projetos para instalação e exploração das atividades mencionadas no Art. 13, desta Lei, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental será sempre precedente do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Art. 16 - O Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, no exercício de sua competência, expedirá, conforme o caso, a licença ambiental caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividade



des, assim discriminadas:

I - Licença Prévia-(LP) - será outorgada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo, por prazo determinado, podendo, ainda, ser renovada a critério da autoridade competente;

II - Licença de Instalação-(LI) - autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA já aprovado. A concessão da Licença de Instalação-LI, será por prazo determinado estabelecido em razão das características, natureza e a critério da autoridade competente;

III - Licença de Operação-(LO) - autorizando, após as vistorias necessárias, o início das atividades licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. A LO terá prazo determinado, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, sob o ponto de vista ambiental ocorrido posteriormente, ensejando a adoção pelo empreendedor de medidas corretivas a serem implantadas em conformidade com programas fixados pela autoridade competente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - Poderá ser fornecida Licença de Operação a Título Precário, com validade nunca superior a 06 ( seis ) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficácia do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

§ 2º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo, poderão ser outorgadas de forma sucessiva, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

§ 3º - Para outorga das licenças de que trata o "caput" deste artigo, será cobrada uma taxa calculada de acordo com o tipo de empreendimento ou atividade e em conformidade com as disposições do seu Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

11.

Art. 17 - A flora e as demais formas de vegetação, bem como os animais que constituem a fauna silvestre, de qualquer espécie, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, estão sob proteção do Estado, ficando proibida a sua utilização, destruição ou apanha.

Parágrafo único - O Conselho de Política Ambiental-CONSEPA, baixará normas regulamentando o manejo da fauna e da flora do Estado de Rondônia.

Art. 18 - A exploração de recursos minerais será objeto do licenciamento ambiental, nos termos do regulamento desta Lei e em consonância à legislação federal pertinente, ficando o responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - As pesquisas e a exploração de reursos minerais, com guia de utilização e autorização, autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM deverão ser objeto de Licença de Operação, expedida de forma provisória, não isentando com isso a obrigatoriedade do posterior licenciamento, caso venha ocorrer a expedição de autorização definitiva da lavra pela autoridade federal.

§ 2º - A extração mineral de qualquer natureza, sem permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à pena cabível, sem prejuízo de cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente.

§ 3º - A extração e o beneficiamento de minerais em lagos, rios e quaisquer corpos d'água somente poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

Art. 19 - A lavra garimpeira a ser permitida pelo órgão federal competente, dependerá de prévio licenciamento ambiental concedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, de acordo com as disposições contidas no regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Os trabalhos de mineração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

12.

ção garimpeira serão objeto de disciplinamento específico, compreendendo normas técnicas e regulamentares fixadas pelo Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental - SEDAR, objetivando a adoção de mitigadoras ou impeditivas dos impactos ambientais decorrentes de tais atividades.

Art. 20 - Nas Unidades de Conservação constuídas em terras sob o domínio do Estado, levando-se em consideração sua significativa importância ecológica, não serão permitidas atividades de pesquisa ou exploração minerária, ressalvando os casos de minerais estratégicos, após ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA e nos termos das estritas condições fixadas no regulamento desta Lei.

Art. 21 - As fontes de poluição a serem indicadas no regulamento desta Lei, já instaladas anteriormente a 1986, ficam sujeitas a registro no Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA, que lhe verificará a conformidade com as normas editadas nesta Lei e, no seu regulamento assinará ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária.

Art. 22 - Os órgãos da Administração Pública Estadual, bem como as fundações vinculadas ao Estado, somente aprovarão projetos de financiamento para a instalação, construção, ampliação ou operação de fonte de poluição, assim consideradas em conformidade com as disposições do regulamento desta Lei, à vista das licenças de que trata o art. 15, inciso I, II e III deste diploma legal, sob pena de nulidade.

Art. 23 - Para garantir a execução das medas estabelecidas nesta Lei, seu regulamento e nas demais normas baixadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental-CONSEPA, fica assegurado aos agentes fiscais credenciados da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM a entrada em estabelecimentos ou áreas de propriedade pública ou privada podendo alí permanecer o tempo que for necessário.

Art. 24 - O Poder Executivo Estadual, para concessão de incentivos fiscais e financiamento a projetos de desenvolvimento econômico, bem como para a sua implementação, se obriga, sob pena de responsabilidade, a exigir do interessado, o comprovante de que está em dia com as obrigações previstas na legislação ambiental.



Parágrafo único - Estão sujeitos ao cumprimento dos dispositivos contidos no "caput" deste artigo, todas as agências de fomento vinculadas ao Poder Público Estadual.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como nas normas regulamentares diretas dela decorrentes.

§ 1º - Nas infrações que serão caracterizadas no regulamento desta Lei o Poder Público considerará para efeito de graduação e imposição de penalidade:

- a) as suas conseqüências;
- b) as circunstâncias atenuantes;
- c) os antecedentes do infrator.

§ 2º - O regulamento desta Lei fixará o procedimento administrativo para aplicação das penalidades e elaboração das normas técnicas complementares, assim como os critérios que serão datados:

- a) para classificação das infrações;
- b) para imposição de penas;
- c) para cabimento de recursos, respectivos efeitos e prazo para interposição.

Art. 26 - Sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão de atividades;
- IV - embargo ou demolição;
- V - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais, financeiros e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto durar a infração.



§ 1º - A critério do órgão ambiental competente, poderá ser imposta multa diária, que será devida pelo infrator até que seja corrigida a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas nos incisos III e V poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 27 - Além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o Poder Público deverá obrigar o poluidor, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.

Art. 28 - Os recursos interpostos contra a pena imposta, não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de um Termo de Compromissão, no qual o infrator obriga-se à eliminação das condições poluidoras, dentro de um prazo fixado pelo órgão ambiental.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 30 - O produto arrecadado com multas, juros de mora, taxas e serviços prestados previstos nesta Lei ou em normas dela decorrentes, constituirá o Fundo Especial de Proteção Ambiental-FEPRAM, e será destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural.

Art. 31 - Todos os trabalhos de Monitoramento Ambiental serão coordenados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

15.

Art. 32 - A Polícia Militar, através de policiamento Florestal, prestará apoio necessário à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM, para execução das atividades fiscalizadoras do meio ambiente.

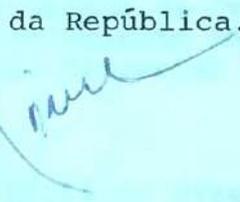
Art. 33 - A Polícia Civil através da Delegacia de Defesa Ambiental, dentro de suas atribuições constitucionais prestará apoio necessário à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental-SEDAM nas contravenções e crimes contra o meio ambiente de forma complementar.

Art. 34 - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando esta Lei, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as Leis nºs 88, de 07 de janeiro de 1986 e 195, de 28 de dezembro de 1987.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 30 de dezembro de 1993, 1059 da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador